

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO**

Recorrente: Jair Antonio de Amorim

Auto de Infração nº: 000351/2018

Processo nº: 14.357/2018

Foi interposto recurso junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente pelo Sr. Jair Antônio de Amorim, requerendo parecer jurídico referente ao Auto de Infração nº 000351 em face do recorrente.

O citado Auto de Infração autuou Sr. Jair Antônio de Amorim, pois foi constatado pela fiscal ambiental que no Setor 47, Quadra 47, Lote 390 estava em chamas e que o contribuinte não possuía autorização do órgão ambiental para tal prática. Portanto foi aplicada autuação no valor de R\$950,57 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) por infringir o Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/17 que dispõe "*Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.*".

Em sua defesa, o recorrente foi cometido por ele, que foi vítima de ato de terceiros, não configurando dessa forma ato ilícito, conforme artigo 70 da Lei Federal 9.605/98.

Por fim, requereu a improcedência do auto de infração e outra medida para substituir o mesmo.

É o relatório. Passo à manifestação.

É fato que para a responsabilidade pelo dano ambiental, vigora a teoria da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou culpa para caracterização da responsabilidade civil, bastando existir o dano e o nexo causal.

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 estabelece que "*sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*"

Nesse sentido:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.*

*1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.*

*(...)*

*4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.*

*(...)*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."*

*(REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.8.2009, DJe 14.9.2009.)"*

A responsabilidade do proprietário do imóvel em razão de ilícito ambiental é objetiva e solidária, conforme Art. 2º do Decreto 3.479/2018. Nestes termos não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade, mesmo que a queimada não tenha sido de autoria do recorrente. Caso houvesse realizado a capina e manutenção regular do imóvel, eliminaria o risco de qualquer ilícito dessa natureza. Houve omissão do proprietário neste quesito, configurando, dessa forma, o nexo de causalidade. O laudo de fiscalização deixa claro que houve queimada no lote em questão, configurando dessa forma o dano ambiental, bem como o nexo causal. O recorrente não apresentou nenhuma prova de suas alegações.

A Lei nº 4.905/2017, encontra-se regularizada pelo Decreto 3.469/2018 de 10 de abril de 2018.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pelo Sr. Jair Antônio de Amorim, uma vez que os argumentos mencionados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos, incapazes de descaracterizar o auto de infração em questão, mormente porque a recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações.

É o parecer.

Patrocínio-MG, 30 de janeiro de 2019.



**Mateus Brandão de Queiroz**  
**Supervisor de Setor**  
**OAB/MG 174.364**